



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Processo: 10.698/2024
Assunto: Projeto de Lei nº 20/2024.
Autores: Vereadores

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 20/2024.

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei n.º 20/2024 “Que dispõe sobre o ordenamento territorial e horário de funcionamento de entidades de tiro desportivo no município de Boa Esperança/ES”, encaminhado à Procuradoria Geral Legislativa para análise e emissão de parecer.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

A.1 – Competência legislativa para dispor sobre a matéria e competência de Iniciativa

Cumprе ressaltar que o exame a ser realizado sobre a presente proposta cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe à Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo na Constituição Federal e nos artigos da Lei Orgânica Municipal – LOM, *in verbis*:

Art. 10 Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nos termos do Regimento Interno – RI, Resolução 391/2020, há a atribuição do Plenário, nos seguintes termos:



Autenticar documento em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 33003800310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Art. 37. É atribuição do Plenário deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara, respeitadas as normas atinentes à iniciativa. Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa pelas razões supracitadas.

A iniciativa de Projeto de Lei que trata da matéria em análise é de competência concorrente, ou seja, pode ser proposta pelo Poder Executivo Municipal ou pelo Legislativo (Vereador), uma vez que as matérias de competências exclusiva do Executivo Municipal estão estampadas no art. 48 da Lei Orgânica do Município.

Concernente a regularidade formal do projeto, diz respeito à capacidade legiferante, ou seja, a competência legislativa do ente federado que se propõe a legislar sobre determinado assunto.

Nesse sentido, percebe-se que a regra de competência sobre o tema pode ser extraída do artigo 30, I, II e VIII, da Constituição Federal, cujo texto segue abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa pelas razões supracitadas.

A.2 – Espécie normativa

O art. 44, I, da Lei Orgânica Municipal prevê como uma das espécies normativas a “**Lei Ordinária**”.

Desta forma, observa-se a compatibilidade da presente proposição com o texto normativo supracitado.

A.3 – Da Tramitação e Votação

Caso entendam pela tramitação, inicialmente, quanto ao processo legislativo, a tramitação das matérias, o Regimento Interno - RI prevê a manifestação da Comissão Permanente de Desenvolvimento Urbano, Transportes, Agricultura e Meio Ambiente; e Comissão Permanente de Legislação Justiça e Redação Final, após manifestação da Procuradoria (art. 227, RI).

Como já mencionado acima, a presente proposição atende aos requisitos de Lei Ordinária, cabendo a deliberação constituir por **maioria simples** e por **processo simbólico** (art. 36, § 2º c/c art. 246, I do RI).





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

B – JURIDICIDADE E LEGALIDADE

Trata-se o presente Projeto de Lei sobre o ordenamento territorial e horário de funcionamento de entidades de tiro desportivo. Inicialmente, fora proposto que as entidades destinadas à prática e treinamento de tiro desportivo não estariam sujeitas a distanciamento mínimo de quaisquer outras atividades, bem como, sem restrição de horário.

Posteriormente foi proposto a Emenda Modificativa para estabelecer o distanciamento mínimo de 700 (setecentos) metros, e ainda, houve pedido de esclarecimentos quanto ao parecer inicial. Após, em 17 de julho de 2024, foi proposta nova Emenda Modificativa com as seguintes alterações:

Modifica-se os artigos 1º e 2º, que passa a vigor com as seguintes redações:

Art. 1º As entidades destinadas à prática e treinamento de tiro desportivo estão sujeitas ao **distanciamento mínimo de 500 (quinhentos) metros do perímetro urbano do Município de Boa Esperança/ES**, devendo ainda, obedecer à legislação federal e a legislação específica do Comando do Exército Brasileiro para seu estabelecimento e funcionamento.

Art. 2º As entidades descritas no artigo primeiro poderão funcionar no **horário entre as sete horas e as dezessete horas.**

Prevê a Lei Orgânica Municipal em seu Art. 30, I, II, VIII e XII:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

VIII - promover, no que couber, **adequado ordenamento territorial**, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

[...]

XXII - ordenar as atividades urbanas, **fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços**, observada a legislação pertinente;

De acordo com a Constituição Federal verifica-se que o Município detém a competência para ordenar atividades urbanas em seu território, ou seja, cabe ao Município regular sobre horário de funcionamento dos estabelecimentos, desde que não infrinjam leis estaduais e federais, fundamento no Artigo 30, I, CF.

O Supremo Tribunal Federal já manifestou competir ao Município legislar sobre horário de funcionamento do estabelecimento comercial, por se tratar de matéria de interesse local, vejamos o teor das seguintes Súmulas que tratam do assunto:

SÚMULA 645, STF:

"É competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial."

Súmula Vinculante n. 38, STF:

"É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial."





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Súmula n. 419, STF:

“Os municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas”.

Nessa toada, ressaltamos ainda, que as questões de segurança das entidades de clube de tiro desportivo são regidas por Lei Federal específica, que disciplina o funcionamento das mesmas, bem como os requisitos para o Registro, sendo autorizadas pelo Comando do Exército.

Face ao exposto, **reiteramos que o Projeto de Lei em tese, não padece de vícios de constitucionalidade e legalidade.**

C – TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98, porquanto a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a emenda, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/98, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa (art. 8º da LC 95/98).

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do caput e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.

Não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, pois, para obtenção de ordem lógica.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, emite-se parecer opinativo, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. ” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).

Diante disso, **Opina-se** pela admissibilidade, constitucionalidade, legalidade e juridicidade, e boa técnica legislativa do Projeto, nele não encontrando nenhum vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Boa Esperança – ES, 26 de julho de 2024.

CARLANI MORAIS SILVA CAVALEIRO

Procuradora-Geral Legislativa

OAB/ES nº 26.423



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003800310032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Carlani Morais Silva Cavaleiro** em 26/07/2024 09:54

Checksum: **76D0C71F3B3C9D4E8A36643A69C7183620EAF39AD53558DB46A0C997A5CF5BDD**

